

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação na internet de fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação na internet de fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos.

Art. 2º Inclua-se o art. 28-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

*“Art. 28-A Os sítios de busca na internet registrados sob o domínio “.br”, ou de propriedade ou responsabilidade de empresas que possuam, ao menos, 70% do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, deverão divulgar na sua página inicial fotos de pessoas desaparecidas, com informações que possibilitem a sua identificação, se houver, e formas de contato, na forma da regulamentação.”*

Art. 3º As fotos e informações de que tratam o art. 28-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, serão obtidas junto ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, de que trata a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária do sítio na Internet.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A internet tornou-se grande aliada na busca por pessoas desaparecidas no Brasil. De crianças a idosos, estima-se que 250 mil pessoas somem do seu ambiente familiar ou social sem qualquer explicação. Inúmeros sítios hoje unem os esforços de organizações não governamentais contra esta violência praticada contra a família, muitas vezes fruto de crime de tráfico de pessoas, sequestro ou crime sexual.

Muitos sítios na Internet de organizações não governamentais mantêm cadastro que permitem a busca e localização de pessoas desaparecidas, fazendo inclusive uma interface com os órgãos de investigação, como o Ministério Público e as delegacias de polícia. Em que pese essas iniciativas sejam meritórias, padecem elas de escala de divulgação, mantendo-se confinadas no âmbito de sítios que não alcançam grande penetração na rede mundial de computadores. Afora as famílias afetadas, o cidadão comum acaba não atuando nesta busca contra o relógio na localização de pessoas afastadas de seus lares ou do convívio social habitual de maneira voluntária ou consciente, ou não.

Especialistas asseguram que as primeiras 24 horas são fundamentais para se localizar uma criança ou uma pessoa desaparecida. Nesse sentido, é importante definir estratégias em âmbito nacional, como a integração dos mais diversos cadastros existentes. Como ferramenta de comunicação, a internet e especialmente os sítios de busca são grandes aliados não apenas no sentido de permitir o acesso aos diversos cadastros online, como também na exibição de imagens que efetivamente prestem um serviço de grande avalia na sociedade brasileira.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei prevê que os sítios de busca mantidos sob as leis brasileiras, ou seja, sob o domínio “.br”, ou de empresas brasileiras, terão que divulgar fotos de pessoas desaparecidas em suas páginas principais. É fato que esses sites mantêm uma política de informação mínima na página inicial, para facilitar a pesquisa por parte dos usuários, mas acreditamos que a inserção de uma campanha de natureza

social não afetará o desempenho notável dessas ferramentas de busca na localização de informações para o internauta.

Ademais, consideramos importante assegurar que a fonte de informação acerca de pessoas e crianças desaparecidas será o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, previsto na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Para fins de penalidade, prevemos advertência, multa e suspensão temporária do sítio na Internet.

Certos de que a medida tem forte caráter social e grande eficácia publicitária na resolução de um problema crescente nas sociedades modernas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES